



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0601034-13.2020.6.21.0148

Procedência: JACUTINGA – RS (148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES –
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES
Recorridos: CARLOS ALBERTO BORDIN
AVELINO RICARDO MENEGAZ
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DISTRIBUIÇÃO, EM ANO ELEITORAL, DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS À POPULAÇÃO. REEMBOLSOS DE EXAMES, PROCEDIMENTOS E CONSULTAS MÉDICAS EFETUADAS NA REDE PARTICULAR DE SAÚDE. PREVISÃO EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS DOS ANOS ANTERIORES. APROVAÇÃO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE FORA DO MUNICÍPIO. PREVISÃO EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROGRAMA AUTORIZADO EM LEI. ENQUADRAMENTO DE AMBOS OS AUXÍLIOS NA EXCEÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA OU DE ABUSO DO PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES contra sentença (ID 40437833) proferida pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Erechim, que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo ajuizada contra CARLOS ALBERTO BORDIN e AVELINO RICARDO MENEGAZ, ao fundamento de que o custeio de tratamento de saúde básica pelo Município constitui prática corriqueira e possui caráter de autêntica política pública, não havendo elementos de que tal se deu de maneira extraordinária no ano de 2020, bem como de que o pagamento de transporte a estudantes é obrigação do ente municipal, não se traduzindo em benefício eleitoral.

Irresignada, a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES recorreu. Em suas razões (ID 40438133), alega que o réu CARLOS ALBERTO BORDIN, na qualidade de Prefeito do Município de Jacutinga e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu, com intuito eleitoreiro, uma série de benesses custeadas pelo Poder Público Municipal, consistentes no pagamento de tratamentos médicos a vinte e um munícipes nas vésperas do pleito eleitoral, no custeio da aquisição de óculos a eleitora sem qualquer credenciamento do ente local nos programas que disciplinam a prescrição, bem como na concessão, nos quinze dias anteriores à eleição, do pagamento de transporte aos estudantes, em uma única vez, mesmo estando suspensas as aulas em razão da pandemia. Sustenta que as pessoas beneficiadas têm condições de alterar o pleito, já que observada a diferença de apenas 95 votos nas eleições, e que a comprovação dos fatos se deu pela juntada dos documentos atinentes à liquidação de despesas trazidos com a inicial. Requer, assim, a procedência da AIME, com a correspondente cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões pelos réus (ID 40438433), os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 24.03.2021 (ID 40438033), somente vindo a transcorrer em 05.04.2021, segunda-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que o prazo recursal somente se iniciou no dia seguinte, ou seja, em 06.04.2021, tem-se que o recurso interposto em 06.04.2021 (ID 40438083) observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo vem fundada

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em suposto abuso do poder econômico cometido pelo réu CARLOS ALBERTO BORDIN, o qual, na qualidade de Prefeito do Município de Jacutinga e candidato à reeleição nas eleições de 2020, procedeu, às vésperas do pleito, ao custeio de tratamentos médicos a vinte e um eleitores cujas necessidades de saúde não eram atendidas pelo Sistema Único de Saúde, à compra de óculos a eleitora sem qualquer credenciamento do ente local nos programas federais e estaduais que disciplinam a prescrição, bem como ao pagamento de transporte a estudantes referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro em apenas uma vez e sem observar os trâmites da Lei nº 13.019/2014. Sustentado que a distribuição de benefícios pelo Poder Público local configurou compra indireta de votos, bem como abuso de poder político e econômico, uma vez que gerou desequilíbrio na disputa eleitoral e afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos mediante a utilização da máquina administrativa municipal, além de constituir violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

Com relação à AIME, o § 10 do art. 14 da Constituição Federal assim preceitua, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

² Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Os fatos narrados, em tese, também possuem aptidão para caracterizar a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Cumpre apontar que a teleologia das exceções constantes no dispositivo caminha no sentido de prestigiar ações que já venham sendo objeto de execução orçamentária em exercícios anteriores, buscando assim equilibrar os princípios da continuidade administrativa com a igualdade de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual se demanda, do intérprete, prudência acerca da incidência do dispositivo, a fim de que não ocorra o engessamento da administração pública no ano eleitoral.

Nessa linha, segue a lição de Rodrigo López Zilio³:

A justificativa da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações

3 Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: editora JusPodivm, 2020, p. 750-751.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). (...) A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias. A cláusula normativa do § 10 do art. 73 da LE traz à baila um conflito aparente entre o princípio da continuidade administrativa e o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos. De fundamental relevância para a autonomia gerencial do ente público, o princípio da continuidade administrativa continua subsistindo integralmente – até mesmo porque prestigiado pelo constituinte que admitiu a possibilidade de reeleição para o Poder executivo, por um período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização (art. 14, § 5º, CF). As restrições impostas ao administrador público na esfera eleitoral devem coexistir com as regras da administração pública, não podendo – sem justo motivo – haver a paralisação ou modificação da execução (seja quantitativa ou qualitativa) na prestação dos serviços públicos, com prejuízo à coletividade (...) Diante da aparente antinomia dessas regras, incumbe ao intérprete reconhecer a vigência do princípio da continuidade administrativa em ano eleitoral, já que a prestação do serviço público deve ser perene, preservando intangível a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ainda que sob o pretexto da continuidade administrativa, não é possível permitir a quebra na paridade de armas entre os candidatos, porquanto é função do Direito Eleitoral a preservação da higidez na manifestação de vontade do corpo eleitoral. Exige-se prudência na exegese dessa regra, sob pena de causar um indesejável engessamento da máquina pública, com prejuízo à coletividade.

Outrossim, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Analisando os documentos trazidos com a inicial, verificam-se cerca de vinte e sete empenhos efetivados pelo Município de Jacutinga no âmbito da saúde, a maior parte entre outubro e novembro de 2020, subfunção “*assistência hospitalar e ambulatorial*”, tendo como especificação auxílio no tratamento médico de cerca de vinte e três pacientes e como favorecidos, em geral, os próprios pacientes ou seus responsáveis, e eventualmente os hospitais e centros de diagnósticos, seja a título de medicamentos, consultas, exames, procedimentos médicos, etc, atingindo o valor total aproximado de R\$ 11.920,00. Trazidos, ainda, o empenho 2020-99, subfunção “Ensino Superior”, no valor de R\$ 10.000,00, com especificação “*auxílio no transporte de estudantes ref. ao ano de 2020, conforme relações em anexo*”, dos quais R\$ 6.864,00 pagos em 30.10.2020, R\$ 336,00 em 24.11.2020, R\$ 2.220,00 em 11.12.2020 e R\$ 580,00 em 18.12.2020 (ID 40432483); e o empenho 2020-100, mesmas subfunção e especificação, no valor de R\$ 2.805,00, dos quais R\$ 2.040,00 pagos em 30.10.2020, R\$ 510,00 pagos em 15.12.2020 e R\$ 255,00 pagos em 17.12.2020 (ID 40432533).

Consoante alegado em contestação, os auxílios concedidos na área da saúde não representaram inovação eleitoreira, tratando-se de programa para suprir as insuficiências do SUS em execução há muitos anos, com previsão orçamentária nas Leis nº 2.443/2015, 2.513/2016, 2.589/2017, 2.678/2018 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.777/2019, e concedidos consoante critérios aprovados pelo Conselho Municipal da Saúde. Da mesma forma seriam os auxílios aos estudantes para fins de transporte escolar, estabelecidos pelas Leis Municipais nº 2.531/2017 e 2.539/2017, recebendo previsão orçamentária nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nº 2.434/2015, art.35; 2.501/2016, art.37; 2.577/2017, art.37; 2.660/2018, art.37; 2.759/2019, art.38; e nas Leis Orçamentárias nºs 2.443/2015, 2.513/2016, 2.589/2017, 2.678/2018 e 2.777/2019. Salientado que, no âmbito do transporte, os gastos observados se deram por ocasião da retomada gradativa e intercalada no cenário de pandemia, em especial de alunos em fim de curso ou em estágio.

Com relação à assistência efetivada no âmbito da saúde, foi trazido Plano de Auxílios Financeiros da Secretaria Municipal da Saúde em 2017, no qual se estabelecia o seguinte (ID 40435583):

A Secretaria Municipal da Saúde, (através da avaliação dos técnicos da mesma) poderá conceder auxílios (de 50% ou 100%) para realização de exames ou procedimentos aos usuários locais mediante ressarcimento aos mesmos, somente serão realizados os auxílios em caso de URGENCIA E/OU EMERGENCIA e/ou negativa do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, sendo pela demora ou inexistência do referido tratamento pelo Sistema. Os auxílios com notas de valor acima de R\$ 2.000,00 deverão ser levados a apreciação do Conselho de Saúde.

Também foi trazida ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde referente ao mês de fevereiro de 2017 (ID 40435383), em que se coloca o seguinte:

(...) foi discutido também os valores referentes aos pedidos de notas fiscais deixadas na Secretaria para serem reembolsados, foi levantado os pedidos de exames e consultas que o SUS não oferece, foi discutido sobre cirurgias feita pelos pacientes particular onde o SUS não oferece também onde foi falado do caso da Debora Zangrande onde lhe sera repassado pelos seus gastos na cirurgia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sendo que os demais procedimentos ficarão no valor máximo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cinquenta por cento (50%) com o teto máximo de de dois mil (R\$ 2.000,00).

Assim, percebe-se que tal reembolso de consultas, exames e procedimentos médicos constitui prática corrente, tendo por escopo suprir as insuficiências da capacidade instalada do SUS no Município, bem como a eventual demora no atendimento de serviços de urgência. Nessa via, para o ano de 2020, o Conselho Municipal de Saúde editou a Resolução nº 02/2020, mais minuciosa sobre a extensão e as áreas nas quais permitido o reembolso (ID 40435483).

Outrossim, verifica-se que a classificação 08.01.10.302.0067.2087.3.3.90.48.00.00.00, referente a “outros auxílios financeiros a pessoa física”, recebeu, na LOA de 2016, dotações de R\$ 400.000,00 para o exercício de 2017 (ID 40434833); na LOA de 2017, dotações de R\$ 357.000,00 para o exercício de 2018 (ID 40434933); na LOA de 2018, dotações de R\$ 350.000,00 para o exercício de 2019 (ID 40435083); e, na LOA de 2019, dotações de R\$ 440.000,00 para o exercício de 2020 (ID 40435233). Portanto, houve execução orçamentária do referido programa nos exercícios anteriores. Outrossim, segundo a certidão do ID 40435333, percebe-se que os desembolsos efetivos a tal título em 2020 foram inferiores aos verificados em 2019 e apenas ligeiramente maiores que aqueles verificados no ano de 2018.

Assim, cabível reconhecer o enquadramento dos benefícios em tela na exceção a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que se trata de programa previsto na LOA e já em execução orçamentária nos exercícios anteriores e que segue a regulamentação atinente ao SUS, notadamente aquela prevista nas Leis nº 8.080/90 e 8.142/90. Neste último diploma, aliás, se verifica que está entre as competências dos Conselhos de Saúde a atuação “(...) *na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, § 2º).

No que se refere ao transporte de estudantes, percebe-se que o referido formato de auxílio direto já é concedido desde o ano de 2017, conforme a Lei Municipal nº 2.531/2017 (ID 40437183), cujo art. 1º estabelece que *“fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos estudantes residentes no Município, matriculados nas Universidades de Erechim e Getúlio Vargas e de ensino técnico secundarista, destinado a custear suas despesas com a locomoção”*. O art. 2º da referida Lei dispõe que *“o auxílio será concedido sob a forma de vale-transporte, fornecido pelo Município aos alunos, proporcionalmente ao valor despendido com locomoção (...)”*, estabelecendo-se os valores mensais de vale-transporte de acordo com a quantidade de dias da semana em que há necessidade de deslocamento, com variação de R\$ 25,00 para um dia da semana para transporte a Erechim até R\$ 85,00 para três dias ou mais por semana para transporte a Getúlio Vargas, sendo tais valores reajustados pela Lei nº 2.705/2019 para R\$ 30,00 e R\$ 102,00, respectivamente. Segundo o art. 4º, a percepção do vale-transporte ficaria condicionada à apresentação mensal de atestado de frequência fornecido pela instituição de ensino comprovando uma frequência mínima de 70%. Para fazer face ao referido programa, a mesma Lei abriu crédito especial no valor de R\$ 25.000,00 (arts. 7º e 8º), determinando, no tocante aos exercícios subsequentes, a inclusão de dotações orçamentárias específicas nas correspondentes leis orçamentárias.

Assim que a classificação 07.04.12.364.0090.0012.3.3.90.48.00.00.00, referente a “outros auxílios financeiros a pessoas físicas”, recebeu, na LOA de 2017, dotações de R\$ 65.000,00 para o exercício de 2018 (ID 40434983); na LOA de 2018, dotações de R\$ 70.000,00 para o exercício de 2019 (ID 40435133); e, na LOA de 2019, dotações de R\$ 60.000,00 para o exercício de 2020 (ID 40435283).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ano de 2020, consoante a Ordem de Pagamento referente ao empenho 99/2020, credor “folha auxílio estudantes Banrisul” (ID 40437483) observa-se que, de fato, houve a liberação de R\$ 6.864,00 a título de auxílio transporte, com depósitos de valores mais altos nas contas dos estudantes em 30.10.2020. Porém, também observa-se que o referido repasse se refere ao represamento que ocorreu nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2020, atingindo, assim, o total de quatro meses. Da mesma forma, a Ordem de Pagamento referente ao Empenho 100/2020, credor “folha auxílio estudantes – Sicredi”, no valor total de R\$ 2.040,00 (ID 40437533). Comparando-se com o total de recursos repassados referentes ao mês de outubro de 2018, ocasião em que o total de pagamentos foi de R\$ 6.115,00 (IDs 40437383 e 40437433), percebe-se que os valores repassados em outubro de 2020 foram, de fato, maiores em cerca de 45,6%, porém abrangendo competências de quatro meses, pelo que se percebe que o valor mensal repassado foi inclusive menor que aquele observado no ano de 2018.

Em que pese o montante a maior repassado em data próxima ao pleito de 2020 possa gerar, à primeira vista, uma sensação de benefício eleitoral, o que se verifica é que os valores corresponderam a aportes que regularmente já ingressavam na conta dos alunos e cujos repasses estavam em atraso no ano de 2020, sendo, aliás, verossímil a justificativa de que tal retenção ocorreu por necessidade de adequação à gradual retomada das aulas presenciais no ano de 2020, bem como aos alunos que continuaram tendo necessidade de deslocamento em razão dos estágios obrigatórios.

Portanto, é razoável a justificativa trazida pela defesa para o atraso no pagamento do auxílio-transporte, relacionada às alterações havidas no ensino no ano de 2020 trazidas pela pandemia, situação inexistente em anos anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a certidão do ID 40435333 dá conta de que os valores repassados a tal título no ano de 2020 foram substancialmente inferiores àqueles repassados nos anos anteriores.

Importante salientar que tal programa de auxílio ao transporte de estudantes para outros municípios já existia desde o ano de 2014, conforme a Lei nº 2.307/2014 (ID 40437033) e posteriores modificações pelas Leis Municipais nº 2.390/2015 (ID 40437083) e 2.469/2016 (ID 40437133), ocasião em que apenas o formato se dava por meio de convênio com associações estudantis do município e os repasses eram efetuados a empresas de transporte.

Portanto, o que se observa é que os benefícios na área de educação se enquadram na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que se trata de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária nos exercícios anteriores, não sendo, ademais, demonstrado qualquer incremento quantitativo real ou injustificado do benefício no ano de 2020.

De igual maneira, a concessão regular de benefícios de igual natureza e extensão em anos anteriores também exclui o eventual caráter eleitoral da prática, razão pela qual também incabível cogitar-se de abuso de econômico ou político.

Desse modo, não se verifica qualquer abuso do poder político ou econômico ou a prática de conduta vedada, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe,

Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 22 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL